



Projeto de Lei nº 024/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUIR META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2026-2029, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS.

O escopo do Projeto de Lei é a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor será usado para ação e desenvolvimento do Programa de Educação Fiscal – PMEF a que se refere a Lei Municipal nº 1.516, de 29/08/2017, o recursos para cobertura do Crédito, virá da redução, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias de nº 3.33.90.30.00.00.00.15000001 – Material de consumo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e de nº 3.33.90.39.00.00.00.15000001 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.



Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre à inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2026/2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei Orçamentária Anual de 2026, para abrir crédito especial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor será usado para ação e desenvolvimento do Programa de Educação Fiscal – PMEF a que se refere a Lei Municipal nº 1.516, de 29/08/2017, o recursos para cobertura do Crédito, virá da redução, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias nº 3.33.90.30.00.00.00.15000001 – Material de consumo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e nº 3.33.90.39.00.00.00.15000001 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Advindo e repassado pelo Executivo que o projeto é justificado ao desenvolvimento do Programa de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Passa Sete, instituído pela Lei Municipal nº 1.516, de 29/08/2017, em consonância com as diretrizes do Programa de Integração Tributária – PIT desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as quais conscientizar os cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos, além de promover e institucionalizar a educação fiscal como instrumento para a conquista da cidadania.

A Receita Estadual, no presente semestre lançou atualizações aos critérios do PIT, ou seja, valendo para o novo semestre.

O Programa de Integração Tributária – PIT, que incentiva ações de interesse mútuo entre o Estado e os municípios gaúchos, voltado ao incremento de arrecadação e à qualificação da gestão tributária.

Desta forma, as prefeituras devem ajustar seus planejamentos ainda no primeiro semestre para garantir aderência às novas diretrizes e aprimorar seu desempenho no PIT (via



pontuação). A revisão visa o aperfeiçoamento e busca melhorias acerca da avaliação dos municípios gaúchos. Estas alterações constam na Instrução Normativa – IN RE nº 031/26, que alterou a IN DRP nº 45/98.

Cada município pode atingir até 100 pontos no programa, baseado em ações distribuídas em 5 grupos: educação fiscal, incentivo à emissão de documentos fiscais, comunicação de indícios de regularidades, gestão do setor primário e combate à sonegação.

A pontuação de cada município impacta diretamente nos repasses de recursos ao mesmo.

NATUREZA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em tela, ao propor a inclusão de Meta/Ação nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) e a abertura de crédito especial, vincula-se à gestão financeira e orçamentária do município. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "b", bem como a Lei Orgânica Municipal, geralmente estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração, ou que tratem de matéria orçamentária. No caso concreto, o artigo 165 da Constituição Federal, que rege a matéria orçamentária, e os artigos 166 e 167 especificam os instrumentos de gestão fiscal (PPA, LDO, LOA) e as vedações e limites para a abertura de créditos orçamentários.

A proposição cumpre com a exigência de iniciativa, pois, conforme expressamente indicado, é de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é imperativo em se tratando de matéria orçamentária e de abertura de créditos. Tal conformidade com o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal e artigos correspondentes na Lei Orgânica Municipal sobre a iniciativa privativa, afasta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal quanto à sua propositura.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E FONTES DE RECURSOS

A abertura de crédito especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No presente caso, a necessidade de tal crédito decorre da necessidade



atualização e engajamento no programa PIT, conseqüentemente melhor pontuação pelo município, o que impactara em mais repassadas de recursos.

Os recursos para a cobertura do crédito especial advêm de fontes legítimas e devidamente identificadas:

Redução, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias:

1. Nº 3.33.90.30.00.00.00.15000001 – Material de consumo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2. Nº 3.33.90.39.00.00.00.15000001 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, § 1º, incisos III e IV, define as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destacam:

“os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

“o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”

É imperioso ressaltar a necessidade de que os recursos vinculados, como os de convênio, sejam estritamente aplicados em sua finalidade específica, conforme preceitua o princípio da vinculação das receitas e despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 8º, exige que a elaboração e a execução do orçamento anual reflitam as metas e prioridades estabelecidas no PPA e obedeçam às diretrizes da LDO. A LRF também destaca a importância da vinculação de receitas e despesas. Assim, a inclusão da Meta/Ação nos instrumentos orçamentários garante a correta aplicação do recurso da emenda, atendendo aos princípios da transparência, legalidade e vinculação.



JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a inclusão de receitas e despesas no orçamento municipal, quando provenientes de fontes específicas, deve seguir rigorosamente os preceitos legais e constitucionais. Em diversas decisões, têm-se validado a possibilidade de abertura de créditos adicionais, desde que haja a devida autorização legislativa e a observância das fontes de recurso admitidas em lei (Lei nº 4.320/64, art. 43).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), por exemplo, exige que as alterações orçamentárias sejam devidamente justificadas e que os recursos sejam aplicados conforme sua vinculação, garantindo a transparência e a conformidade legal do gasto público. A correta inserção da Meta/Ação e a abertura de crédito especial, respaldadas pela Lei Municipal, garantem a segurança jurídica da operação.

A formalização da inclusão da Meta-Ação e a abertura do crédito especial por meio de Projeto de Lei, com a devida justificativa e indicação das fontes, assegura a segurança jurídica da operação, a transparência e a conformidade com as diretrizes de responsabilidade fiscal.

IMPACTO FISCAL E ECONÔMICO

A análise da proposta indica que o recurso municipal será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), será coberta por redução em dotações orçamentárias de 2026. Essa modalidade de cobertura é preferencialmente utilizada para créditos especiais, uma vez que não compromete o equilíbrio orçamentário do exercício corrente, nem cria novas despesas sem a devida cobertura.

Além do mais, o melhor engajamento no Programa de Integração Tributária – PIT, com uma melhor pontuação pelo município de Passa Sete/RS, impactará no repasse de recursos, portanto, gerando mais recursos ao município.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 028/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas



municipais aplicáveis.

Em suma:

1. Competência de Iniciativa: A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o requisito de iniciativa privativa previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 165 da CRFB/88, e nos artigos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

2. Natureza da Despesa e Fontes de Recurso: A necessidade de inclusão da Meta-Ação no PPA, LDO e LOA, bem como a abertura de crédito especial, está legalmente amparada pelos artigos 41, I, e 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Os recursos são provenientes de redução em dotações orçamentárias de 2026, fonte legítima para a cobertura de créditos especiais.

3. Conformidade Fiscal e Orçamentária: A formalização por meio de Projeto de Lei garante a legalidade, a transparência e a vinculação dos recursos à sua finalidade, mitigando riscos fiscais e atendendo às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas.

4. Relevância Pública: A finalidade da despesa, qual seja, o desenvolvimento do Programa de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Passa Sete, instituído pela Lei Municipal nº 1.516, de 29/08/2017, em consonância com as diretrizes do Programa de Integração Tributária – PIT desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as quais conscientizar os cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos, além de promover e institucionalizar a educação fiscal como instrumento para a conquista da cidadania, sem comprometer a saúde fiscal do município, dada a natureza das fontes de recurso.

Não há vislumbre de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura, tampouco oneração desnecessária ao município ou risco à sua saúde fiscal. Ao contrário, a proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 028/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.



Passa Sete/RS, 18 de maio de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314